



JUSTIÇA ELEITORAL
001ª ZONA ELEITORAL DE MACEIÓ AL

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600160-70.2024.6.02.0001 / 001ª ZONA ELEITORAL DE MACEIÓ AL

IMPUGNANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE ALAGOAS

IMPUGNADO: EDUARDO ANTONIO MACEDO HOLANDA, PARTIDO DA REPUBLICA COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL

Advogados do(a) IMPUGNADO: FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352

SENTENÇA

O Ministério Público Eleitoral propôs tempestivamente, considerando certidão de publicação do edital nº07/2024, fls.22, DEJE/AL nº144, fl.5/7 de 09/08/2024, ação de Impugnação de Registro de Candidatura em face de Eduardo Antônio Macedo Holanda, sob o fundamento de sua inelegibilidade (LC nº64/90, art.1º, I, L c/c o artigo 11 da Resolução TSE nº 23.609/19) porque condenado, em ação Civil Pública nº 0800553-19.2019.8.002.001, à suspensão de seus direitos políticos, por ato doloso de improbidade administrativa, tendo importado em lesão ao erário e enriquecimento ilícito (arts. 9º, caput, 10, caput e inciso II, da Lei nº 8.429/92).

A sentença foi confirmada pelo TJAL em 14/12/2023, atraindo a aplicação do disposto no art. 1º, inciso I, alínea I, da LC64/1990. Sustenta o reconhecimento de ato doloso, pela caracterização do dano ao erário e enriquecimento ilícito.

Ressaltou: "...que o SFT, em decisão no âmbito do controle concentrado, com efeito erga omnes e vinculado (ADC nº 29, ADC nº 30 e ADI nº 4.578, j. 16.02.12) entendeu pela constitucionalidade da LC nº 135/10, consignando que a restrição à capacidade eleitoral passiva, a partir da decisão de órgão colegiado, não viola o princípio da presunção de inocência."

Protesta pelo indeferimento definitivo do pedido de registro de candidatura do requerente, sobretudo porque "Não há notícia sobre eventual concessão de decisão suspensiva da causa de inelegibilidade discutida na presente impugnação a favor do candidato perante os Tribunais Superiores, nos termos do artigo 26-C, caput da LC nº 64/90."

Regularmente citado, o impugnado ofereceu contestação tempestiva, por advogado habilitado, conforme procuração, em petição objetiva reconhecendo a condenação, sendo fato incontroverso, conforme: "...contra o decisório invocado pelo impugnante como ensejador da inelegibilidade do impugnado, pende recurso especial em que vindicado efeito suspensivo ao Vice-Presidente do Sodalício Alagoano, conforme faz prova a petição protocolizada em anexo."

Alegou, a hipótese de alteração jurídica superveniente prevista no artigo 11, §10 da Lei nº9.504/97, para alfirm requerer 'deferimento do registro de candidatura do impugnado sub judice', conforme artigo 16-A da Lei nº 9.504/97.

É o Relatório. Fundamento e decido.

Versa a discussão em torno da inelegibilidade do pré-candidato, Eduardo Antônio Macedo Holanda, como consequência da decisão do TJ/AL de 14/12/2023, confirmando a sentença condenatória que reconheceu a improbidade administrativa, suspendendo os direitos políticos do ímprobo, além de ter reconhecido o dano ao erário e enriquecimento ilícito, sendo fato incontroverso, reconhecido pelo impugnado.

O requerido pleiteou, perante a Justiça Eleitoral, registro de candidatura ao cargo de Vereador, após regular escolha em convenção partidária, conforme edital publicado. No entanto, o requerido encontra-se inelegível, haja vista ter sido condenado em ação de Improbidade Administrativa quando exercia o cargo eletivo de deputado estadual em Alagoas.

Com efeito, não se trata de rediscutir o mérito da decisão judicial que ensejou a condenação por improbidade administrativa, mas apenas verificar quais foram os fundamentos fáticos e a essência do que foi decidido, a fim de fazer seu enquadramento jurídico na causa de inelegibilidade prevista na alínea "I" do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990.

Nesse sentido, confira-se precedente do TSE:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. VEREADOR. ART. 1º, I, L, DA LC Nº 64/90. CONDENAÇÃO POR ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. INELEGIBILIDADE. INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO. 1. No caso vertente, o agravante foi condenado – mediante decisão colegiada, em ação de improbidade – à suspensão dos direitos políticos, em decorrência de dano causado ao Erário, bem como por enriquecimento ilícito próprio e de terceiro, por ter, junto aos demais vereadores, firmado contratos individuais de locação de automóveis a preços superfaturados. 2. O dolo também restou demonstrado, haja vista a impossibilidade de se vislumbrar a prática da referida conduta sem que seja dolosa, consoante delineou o acórdão recorrido. 3. O entendimento em tela está em harmonia com a jurisprudência mais recente desta Corte, segundo a qual a inelegibilidade do art. 1º, I, L, da LC nº 64/90 incide quando verificada, efetivamente, a condenação cumulativa por dano ao Erário e enriquecimento ilícito, em proveito próprio ou de terceiro, ainda que a condenação cumulativa não conste expressamente da parte dispositiva da decisão condenatória (Precedentes: RO nº 1408-04/RJ, Rel. Min. Maria Thereza, PSESS de 22.10.2014; RO nº 380-23/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, PSESS de 11.9.2014). 4. Agravo regimental desprovido. (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 189769, Acórdão de 22/09/2015, Relatora Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Tomo 200, Data 21.10.2015, Página 27/28)

Nesse caso, portanto, a Justiça Eleitoral não está julgando o acerto ou desacerto da decisão da Justiça Comum (Súmula nº 41 do TSE), mas apenas fazendo o enquadramento jurídico dos requisitos fáticos exigidos para a configuração da inelegibilidade da alínea "L".

Vale dizer, o requerido incidiu exatamente em todos os requisitos necessários para a configuração da inelegibilidade decorrente de condenação por ato de improbidade administrativa, na forma exigida pelo TSE:

[...] A incidência da cláusula de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, L, da LC nº 64/90 exige a presença dos seguintes requisitos: a) condenação à suspensão dos direitos políticos; b) decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado; c) ato doloso de improbidade administrativa; e d) lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito causados, concomitantemente, pelo ato. [...]

(Recurso Ordinário nº [060019521](#) – SÃO LUÍS – MA – Acórdão de 19.5.2020 – Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto)

Portanto, a inelegibilidade não possui natureza jurídica de pena/sanção, mas se trata apenas de um requisito, ou seja, uma condição, para que o cidadão possa ocupar cargos eletivos da maior relevância para a sociedade, visando proteger e assegurar a própria legitimidade do sistema democrático e a probidade administrativa, nos termos do art. 14, § 9º, da Constituição Federal.

Além disso, as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da

formalização do pedido de registro da candidatura (art. 11, § 10º, da Lei nº 9.504/1997), o que neste momento processual NÃO favorece o impugnado, mas nada impede que durante a tramitação do registro de candidatura nas outras instâncias até a diplomação, haja modificação da situação jurídica, conforme dispõe a Lei nº 9.504/1997, in verbis:

Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 15 de agosto do ano em que se realizarem as eleições.

[...].

§10. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade.

Neste contexto, haja vista que o entendimento do TSE quanto à matéria é no sentido de que “as circunstâncias fáticas e jurídicas supervenientes ao registro de candidatura que afastem a inelegibilidade, com fundamento no que preceitua o art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97, podem ser conhecidas em qualquer grau de jurisdição, inclusive nas instâncias extraordinárias, até a data da diplomação, última fase do processo eleitoral, já que em algum momento as relações jurídicas devem se estabilizar, sob pena de eterna litigância ao longo do mandato” (RO 96-71, rel. Min. Luciana Lóssio, PSESS em 23.11.2016).

No mesmo sentido, *mutatis mutandis*:

ELEIÇÕES 2018. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO FEDERAL. DECISÃO REGIONAL. INDEFERIMENTO. CONDENAÇÃO CRIMINAL. DECISÃO COLEGIADA. INELEGIBILIDADE. RECONHECIMENTO.

(...)

3. A conclusão da Corte de origem, no sentido de indeferir o registro do candidato em razão da revogação da liminar que suspendia os efeitos da condenação, está em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual, “no curso do processo de registro de candidatura, a manutenção da decisão condenatória que causa a inelegibilidade ou a revogação da liminar que suspendia seus efeitos podem ser conhecidas pelas instâncias ordinárias, para os fins do § 2º, do art. 26-C da Lei Complementar 64/90, desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa” (REspe 383-75, rel. Min. Luciana Lóssio, PSESS em 23.9.2014). Tal entendimento foi reafirmado por esta Corte no recente julgamento dos Recursos Ordinários [0600814-21](#) e [0600972-44](#), ocorrido em 5.12.2018.4. Embora o agravante tenha ajuizado revisão criminal perante o Supremo Tribunal Federal (RVC 5474) – buscando a reforma da decisão condenatória transitada em julgado – e o julgamento desta ainda não tenha sido concluído, a maioria daquela Corte já proferiu voto no sentido de não conhecer da ação, refutando a corrente vencida, que concedia a medida cautelar. De qualquer sorte, reafirmo que não seria possível a sustação do trâmite do processo de registro de candidatura, a fim de aguardar o julgamento final da revisão criminal manejada em face do acórdão criminal condenatório ou a apreciação do pedido de tutela provisória incidental, pois tal providência é incompatível com a legislação e com a celeridade dos feitos eleitorais.

5. A decisão liminar proferida em 22.12.2018, pelo Ministro João Otávio de Noronha, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do HC 487.025/SC, não é hábil para afastar a incidência da causa de inelegibilidade da alínea e na espécie, pois, na linha da jurisprudência desta Corte Superior, a data da diplomação é o termo final para se conhecer de fato superveniente ao registro de candidatura que afaste inelegibilidade. Precedentes: REspe 150- 56, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE de 21.6.2017; REspe 326-63, rel. Min. Edson Fachin, DJE de 6.11.2018; AgR-REspe 170-16, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, redator designado para o acórdão Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 4.10.2018. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-RO [0601053-62](#), rel. Min. Admar Gonzaga, DJE de 15.4.2019, grifo nosso.)

ELEIÇÕES 2022. RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA DEFERIDO NA ORIGEM. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. AL. G DO INC. I DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990. EFEITOS DA REJEIÇÃO DE CONTAS SUSPENSOS POR FORÇA DE MEDIDA LIMINAR. INELEGIBILIDADE AFASTADA. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. A incidência da inelegibilidade da al. g do inc. I do art. 1º da LC n. 64/1990 exige a presença concomitante de exercício de cargo ou função pública; rejeição de contas pela prática de irregularidades de natureza insanável, configuradoras de ato doloso de improbidade administrativa; irrecorribilidade da decisão de julgamento das contas; e ausência de suspensão ou anulação judicial do pronunciamento de desaprovação das contas.2. Suspensa liminarmente a decisão de rejeição das contas, não se preenchem os requisitos para incidência da al. g do inc. I do art. 1º da LC n. 64/1990, impondo-se o deferimento do registro de candidatura.3. Recurso a que se nega provimento.

(Recurso Ordinário Eleitoral nº060108050, Acórdão, Min. Cármen Lúcia, Publicação: PSESS - P. em Sessão, 19/12/2022.)

Na confirmação da sentença pelo colegiado de segundo grau em 14/12/2023 já foi reconhecida a inelegibilidade do pré-candidato, determinada a comunicação aos órgãos eleitorais, decisão que somente pode ser desconstituída por Tribunal Superior, cujo Recurso Especial com pedido de efeito suspensivo ainda está pendente de apreciação pelo próprio TJ/AL, segundo o próprio impugnado, de modo que o indeferimento é medida que se impõe nesta fase processual.

Isto posto, extingo o processo com julgamento do mérito(art.487. I do CPC), julgo procedente a presente impugnação e **INDEFIRO O PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA** do sr. Eduardo Antônio Macedo Holanda, para concorrer ao cargo de Vereador do Município do Maceió, com fulcro no art. 1º, Inc. I, al. 'I' da Lei nº64/90 c/c art. 11, III da Res. TSE nº 23.609/19.

Dê-se ciência ao MP, via PJE, nos termos do §1º, art. 58, da Resolução TSE nº 23.609/2019.

Atualize-se o Sistema de Candidaturas CAND.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

MACEIÓ, 26 de agosto de 2024.

Nirvana Coêlho Bernardes de Mello

Juíza da 1ª Zona Eleitoral